

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS

Estado de São Paulo CNPJ: 65.711.699/0001-43



## LEI Nº 525/2015, DE 03 DE MARÇO DE 2.015.

"REGULAMENTA A MEDIÇÃO NAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE NOVAIS, O USO RACIONAL DA ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Dorceli do Carmo Domingues Pinheiro**, Prefeita Municipal de Novais, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Novais em Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de março de 2015, conforme Autógrafo de Lei nº 03/2015, de 03 de março de 2015.

- **Art.** 1º. A presente Lei regulamenta a medição nas edificações residenciais e comerciais no Município de Novais e o uso racional da água.
- Art. 2º. É obrigatória a instalação de hidrômetros para o controle do consumo de água, nas:
  - I residências com piscina;
  - II novas edificações, mesmo aquelas que fizerem uso de captação própria;
- III empresas prestadoras de serviços de lavagem e/ou abastecimento de veículos devidamente autorizadas junto ao Poder Público;
  - IV pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou explorem atividade hortifruti.
- §1º. As novas edificações somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão municipal competente se apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para a aferição do consumo de água da unidade.
- **§2º.** O prazo para instalação do hidrômetro nas edificações de que trata o *caput* será de 30 dias, sob pena de aplicação de multa que será fixada mediante decreto.
- Art. 3°. O proprietário do imóvel é responsável pela manutenção da rede interna de abastecimento de água, bem como torneiras, registros e hidrômetros em casos de vazamentos e/ou perda de água interna ao imóvel.
- Art. 4º. A tarifa de água e esgoto será fixada por decreto levando-se em consideração a faixa de uso e consumo.
- **Art. 5º.** Fica o Poder Executivo, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água tratada ou daquela proveniente de captação própria.
  - §1°. Será considerado desperdício:
- I limpeza e lavagem de calçamentos e passeios públicos residenciais e comerciais;
  II lavagem de caminhões, veículos de passeio particulares e comerciais na residência ou qualquer outro local;

I of



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS

Estado de São Paulo CNPJ: 65.711.699/0001-43



Lei nº 525/2015, de 03/03/2015.

- III lavagem de caminhões e veículos públicos, exceto em casos que sejam imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que tragam dano à saúde.
  IV regagem de ruas continuamente.
- **§2º.** Para fins desta Lei, define-se água tratada como aquela fornecida pela Administração Pública Municipal, dentro de parâmetros químicos e biológicos indicados para o consumo humano.
  - Art. 6°. Excetuam-se da proibição desta Lei:
  - I as situações de necessidade extrema, assim consideradas:
  - a) construção de imóvel;
  - b) construção de obras públicas;
  - c) realização de obras de reforma de imóvel;
  - d) construção de calçamento;
  - e) construção de passeio público.
  - II os casos de reutilização de água devidamente comprovada.
- III as empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos devidamente autorizados junto ao Poder Público.
- §3º. O proprietário da construção que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo, ficará obrigado ao pagamento de uma tarifa fixa mensal até a finalização da obra, que será fixada por decreto.
- Art. 7°. Ao verificar o uso, as perdas e os desperdícios de água, o fiscal do Poder Executivo orientará verbalmente o munícipe no sentido de a prática não se repetir, anotando o dia e o horário da ocorrência.
- **Art. 8°.** Caso o munícipe não atenda a orientação prestada, persistindo o desperdício de água no imóvel, a fiscalização notificará por escrito o munícipe, que dará recibo na 2ª via da notificação.
- Art.9°. Qualquer pessoa que constatar o descumprimento da presente lei poderá denunciar o fato ao Poder Público, pessoalmente ou ainda através de contato telefônico em horário comercial:17 3561-1236, ou pelo correio eletrônico do site oficial da Prefeitura: www.novais.sp.gob.br.

Parágrafo único – A identidade do denunciante será mantida sob sigilo.

- Art. 10. Constatada pela fiscalização o desperdício, apesar de notificado o munícipe, o Poder Executivo aplicará ao infrator as seguintes penalidades:
  - I Na primeira infração, advertência por escrito acompanhada de material educativo;

en



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS

Estado de São Paulo CNPJ: 65.711.699/0001-43



Lei nº 525/2015, de 03/03/2015.

- II Na segunda infração, multa de cinco UFESPs;
- III Na terceira infração, multa de vinte UFESPs;
- IV Na quarta infração, multa de quarenta UFESPs;
- V A partir da quinta infração, a multa será de sessenta UFESPs para cada reincidência.
- §1º. A partir do inciso III, o não pagamento da multa estipulada acarretará no corte do fornecimento de água pelo prazo de, respectivamente:
  - I -vinte e quatro horas, no caso do inciso III;
  - II -setenta e duas horas, no caso do inciso VI;
  - III cento e vinte horas, no caso do inciso V.
- **§2º.** Inscrito o débito na dívida ativa, as certidões terão tramitação preferencial para, no prazo de até trinta dias, serem levadas a protesto ou ajuizamento da execução.
- Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.
  - Art. 12. Esta lei entra em vigor após decorridos 15 dias de sua publicação oficial.
  - Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Novais, 03 de março de 2015.

DORCELI DO CARMO DOMINGUES PINHEIRO

Prefeita Municipal

Registrado nesta Secretaria Administrativa, publicado por afixação em local de costume e enviado para publicação em jornal na data supra.

MARIA RICARDA DOMINGUES

Encarregado Técnico de Serviços Administrativos